



## **REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO MARANHÃO** (Publicado na edição nº 229 do DEMP, de 04/12/2019)

Resolução n.º 9/2019 – CSMP, de 21 de novembro de 2019.

Dispõe sobre a aprovação do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público. O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, na forma do art. 15, XIII, da Lei Complementar Estadual nº 13, de 25 de outubro de 1991, resolve editar a seguinte Resolução:

Art. 1º. Fica aprovado o Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público, que segue publicado em anexo.

Art. 2º. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Luís, MA, 21 de novembro de 2019.

LUIZ GONZAGA MARTINS COELHO  
Presidente do Conselho Superior

### **SUMÁRIO**

<b>Título I</b> .....	<b>4</b>
<b>DA ORGANIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR</b> .....	<b>4</b>
Capítulo I .....	4
Da Composição do Conselho e eleição dos Conselheiros .....	4
<b>Capítulo II</b> .....	<b>4</b>
Dos Suplentes dos Conselheiros.....	4
<b>Capítulo III</b> .....	<b>5</b>
Do Secretário .....	5
<b>Capítulo IV</b> .....	<b>5</b>
Da Secretaria .....	5
<b>Capítulo V</b> .....	<b>5</b>
Das Comissões Especiais .....	5
<b>Título II</b> .....	<b>5</b>
<b>DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO SUPERIOR</b> .....	<b>5</b>
<b>Título III</b> .....	<b>7</b>
<b>DAS ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS DO CONSELHO SUPERIOR</b> .....	<b>7</b>
Capítulo I .....	7
Das atribuições do Presidente.....	7
<b>Capítulo II</b> .....	<b>8</b>
Das atribuições do Secretário .....	8
<b>Capítulo III</b> .....	<b>9</b>
Das atribuições da Secretaria do Conselho .....	9
<b>Capítulo IV</b> .....	<b>9</b>
Das atribuições dos Conselheiros .....	9
<b>Capítulo V</b> .....	<b>10</b>
Das atribuições das Comissões Especiais .....	10

<b>TÍTULO IV</b> .....	<b>10</b>
<b>Das Sessões do Conselho</b> .....	<b>10</b>
<b>Capítulo I</b> .....	<b>11</b>
Da ordem dos trabalhos .....	11
<b>Capítulo II</b> .....	<b>11</b>
Da instalação .....	11
<b>Capítulo III</b> .....	<b>11</b>
Da verificação de ata .....	11
<b>Capítulo IV</b> .....	<b>12</b>
Da leitura do expediente, das comunicações e outros assuntos institucionais .....	12
<b>Capítulo V</b> .....	<b>12</b>
Da ordem de votação .....	12
<b>Capítulo VI</b> .....	<b>12</b>
Da discussão e votação .....	12
<b>Capítulo VII</b> .....	<b>14</b>
Da execução das deliberações .....	14
<b>Título V</b> .....	<b>14</b>
<b>Das atribuições específicas do Conselho</b> .....	<b>14</b>
<b>Capítulo I</b> .....	<b>14</b>
Das promoções e remoções .....	14
Seção I.....	14
Das disposições gerais .....	14
Seção II .....	16
Das inscrições .....	16
Seção III.....	16
Das impugnações e reclamações.....	16
<b>Capítulo II</b> .....	<b>16</b>
Da antiguidade.....	16
Seção I .....	16
Das disposições gerais .....	16
Seção II .....	16
Da Recusa.....	16
<b>Capítulo III</b> .....	<b>17</b>
Do merecimento .....	17
Seção I .....	17
Das disposições gerais .....	17
Seção II .....	18
Do Procedimento .....	18
<b>Título VI</b> .....	<b>18</b>
<b>Da remoção Compulsória, da disponibilidade e da vacância do cargo</b> .....	<b>18</b>
<b>Capítulo I</b> .....	<b>18</b>
Das disposições gerais .....	18
<b>Capítulo II</b> .....	<b>20</b>
Do recurso interno .....	20
<b>Capítulo III</b> .....	<b>20</b>
Dos embargos de declaração .....	20

<b>Título VII</b> .....	<b>20</b>
Do Quadro Geral de Antiguidade .....	20
<b>Título VIII</b> .....	<b>21</b>
Das recomendações .....	21
<b>Título IX</b> .....	<b>21</b>
Das sugestões ao Procurador-Geral e ao Corregedor-Geral .....	21
<b>Título X</b> .....	<b>21</b>
Da Determinação de correções extraordinárias .....	21
<b>Título XI</b> .....	<b>21</b>
Do Estágio Probatório e do Vitaliciamento .....	21
<b>Capítulo I</b> .....	<b>21</b>
Das Disposições gerais .....	21
<b>Capítulo II</b> .....	<b>22</b>
Das Disposições Procedimentais .....	22
Seção I .....	22
Das Providências Prévias .....	22
Seção II .....	22
Dos casos de parecer desfavorável .....	22
Seção III .....	23
Dos casos de parecer favorável ao vitaliciamento .....	23
<b>Título XII</b> .....	<b>23</b>
<b>DOS ENUNCIADOS</b> .....	<b>23</b>
<b>Capítulo I</b> .....	<b>23</b>
Das disposições gerais .....	23
<b>Capítulo II</b> .....	<b>23</b>
Da revisão bienal e das novas proposituras .....	23
<b>Capítulo III</b> .....	<b>23</b>
Da revogação .....	23
<b>Título XIII</b> .....	<b>24</b>
Das Comissões Especiais .....	24
<b>Título XIV</b> .....	<b>24</b>
Do inquérito civil, do procedimento preparatório, da notícia de fato e do Procedimento Administrativo .....	24
<b>Capítulo I</b> .....	<b>24</b>
Do Inquérito Civil e do Procedimento Preparatório .....	24
<b>Capítulo II</b> .....	<b>25</b>
Da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo .....	25
<b>Capítulo III</b> .....	<b>25</b>
Da deliberação .....	25
<b>Capítulo IV</b> .....	<b>25</b>
Do Procedimento Investigatório Criminal .....	25
<b>Título XV</b> .....	<b>26</b>
Do Quinto Constitucional .....	26
<b>Título XVI</b> .....	<b>26</b>
Da reforma do Regimento Interno .....	26
<b>TÍTULO XIX</b> .....	<b>26</b>
Das Disposições Finais e Transitórias .....	26

# REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO MARANHÃO

## Título I DA ORGANIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR Capítulo I Da Composição do Conselho e eleição dos Conselheiros

Art.1º. O Conselho Superior do Ministério Público é órgão da Administração Superior e de execução da Instituição.

§ 1º. Integram o Conselho:

I – o Procurador-Geral de Justiça, que o preside, e o Corregedor-Geral do Ministério Público, como membros natos;

II – 5 (cinco) Procuradores de Justiça, que não estejam afastados da carreira, eleitos diretamente, em escrutínio secreto, pelos membros da Instituição em atividade, para mandato de 2 (dois) anos, na forma da lei;

§ 2º. Na falta, impedimento ou suspeição do Procurador-Geral de Justiça, o Conselho Superior será presidido, sucessivamente, pelos substitutos legais daquele e pelo Conselheiro mais antigo no órgão. (Resolução n. 04/2004 do CSMP)

§ 3º. Para o exercício de suas funções, o Conselho contará com os seguintes órgãos internos:

I – Presidente;

II – Conselheiros;

III – Secretário;

IV – Secretaria;

V – Comissões Especiais.

§ 4º. As normas relativas à eleição dos Conselheiros e Suplentes serão estabelecidas por Resolução do Colégio de Procuradores, observados os preceitos do art. 12 da Lei Complementar n. 13/1991.

Art. 2º. Durante o gozo de férias é vedado ao Conselheiro exercer suas funções no Conselho Superior, salvo esgotada a ordem de suplentes, quando lhe será facultado exercer suas funções mediante prévia comunicação ao Presidente, observado, quanto às licenças, o disposto no art. 124 da Lei Complementar nº 13/1991.

## Capítulo II Dos Suplentes dos Conselheiros

Art. 3º. Os Procuradores de Justiça que se seguirem aos eleitos, observada a ordem de votação, serão considerados os seus suplentes, e os substituirão em seus impedimentos e afastamentos legais ou quando o número de membros presentes à sessão implicar falta de quorum.

§ 1º. A convocação far-se-á pelo Presidente do Conselho.

§ 2º. Convocado o Conselheiro suplente, e já havendo a sessão sido iniciada, a chegada do Conselheiro titular ao recinto não fará cessar os efeitos da convocação expedida, prosseguindo a sessão, até o final, com a participação do Conselheiro suplente convocado e presente ao ato.

§ 3º. Na hipótese de vacância no curso do mandato, a vaga do Conselheiro será suprida pelo primeiro suplente na ordem de votação. (Art. 14 da Lei Complementar Estadual n. 13/1991).

I – o número de vagas sendo igual ou superior a 6 (seis), far-se-á nova eleição para completar o mandato;

II – a eleição será convocada pelo Colégio de Procuradores, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da ocorrência da última vaga.

§ 4º. O Corregedor-Geral será substituído ou sucedido pelo Subcorregedor-Geral do Ministério Público.

### Capítulo III Do Secretário

Art. 4º. O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, que não poderá ser o Procurador-Geral de Justiça ou o Corregedor-Geral do Ministério Público, será eleito, dentre os membros do Conselho, na primeira sessão ordinária para mandato de 2 (dois) anos.

§ 1º. Realizada a eleição do Secretário, o Conselho elegerá seu substituto, que assumirá as funções de Secretário nas ausências, faltas e impedimentos daquele, e o sucederá, em caso de vacância.

§ 2º. Ausentes o Secretário e seu substituto, o Presidente nomeará Secretário ad hoc.

### Capítulo IV Da Secretaria

Art. 5º. A Secretaria do Conselho contará com quadro próprio de servidores, designados pelo Procurador-Geral de Justiça.

Parágrafo único. A Secretaria e seus servidores ficarão sob a orientação e supervisão direta do Secretário do Conselho.

### Capítulo V Das Comissões Especiais

Art. 6º. O Conselho poderá constituir Comissões Especiais, integradas por seus membros e escolhidos por votação.

## Título II DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO SUPERIOR

Art. 7º. Qualquer expediente, correspondência, documento, requerimento, processo, representação ou procedimento recebido pelo Procurador-Geral de Justiça, pelo Corregedor-Geral do Ministério Público, pelo Secretário do Conselho Superior ou por qualquer outro Conselheiro, desde que endereçado ao Conselho, será obrigatoriamente submetido ao conhecimento e à deliberação do Colegiado, até a primeira sessão ordinária subsequente.

Art. 8º. Os feitos a serem examinados pelo Conselho Superior serão distribuídos eletronicamente à relatoria entre os membros do Colegiado, observados os critérios de alternância, impessoalidade e publicidade, bem como as regras de conexão, continência e prevenção, nos termos da legislação processual civil.

§ 1º. O Relator deverá restituir os autos à Secretaria do Conselho Superior no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de seu recebimento, devidamente instruído com relatório, voto e ementa

§ 2º. No caso de descumprimento do prazo assinalado no parágrafo anterior, o Procurador-Geral de Justiça poderá avocar os autos de ofício, assumindo a relatoria em casos de urgência e quando não houver impedimento ou suspeição, ou determinar a redistribuição dos autos, de acordo com as regras ordinárias.

§ 3º. Na data de encerramento do mandato, o Conselheiro devolverá à Secretaria os autos recebidos com menos de 30 (trinta) dias, para redistribuição ao sucessor imediatamente empossado.

§ 4º. O Conselheiro reconduzido manterá sob sua relatoria os processos a ele distribuídos no mandato anterior.

Art. 9º. Compete, ainda, ao Conselho Superior:

I – elaborar:

a) as listas sêxtuplas a que se referem os artigos 94, caput e 104, parágrafo único, II, da Constituição Federal e artigo 77 da Constituição Estadual;

b) seu Regimento Interno, resoluções e enunciados;

c) a escala de suas reuniões ordinárias;

II – indicar ao Procurador-Geral de Justiça:

a) mediante votação nominal, aberta e fundamentada, em lista tríplice, os candidatos à promoção por merecimento;

b) o nome do mais antigo membro do Ministério Público para remoção e o nome do mais antigo membro do Ministério Público para promoção por antiguidade;

c) os Promotores de Justiça de entrância final para substituição por convocação na segunda instância, observado o disposto no art. 22, III, da Lei Complementar nº 13/1991;

d) o Diretor da Escola Superior do Ministério Público, nos termos do § 4º do art. 37 da Lei Complementar nº 13/1991.

III – eleger:

a) os membros do Ministério Público que integrarão a Comissão de Concurso para ingresso na carreira, observado o art. 44 da Lei Complementar nº 13/1991;

b) dentre seus membros, o Secretário do Conselho, observado o art. 4º, deste Regimento;

IV – decidir:

a) sobre vitaliciamento de Promotor de Justiça na carreira;

b) sobre os pedidos de remoção por permuta entre membros do Ministério Público;

V – determinar:

a) pelo voto de 2/3 (dois terços) dos seus integrantes, a disponibilidade e a remoção de membro do Ministério Público, por motivo de interesse público, e a vacância do cargo do membro do Ministério Público que se encontrar em disponibilidade por prazo superior a 2 (dois) anos, assegurada a ampla defesa em ambos os casos;

b) as correções extraordinárias, nos termos do art. 138 da Lei Complementar nº 13/1991;

c) verificação da capacidade física e da higidez mental do membro do Ministério Público.

VI – apreciar e julgar:

a) recursos contra decisão que indeferir representação para instauração de Inquérito Civil;

b) recursos contra decisão de arquivamento de Notícia de Fato ou de Procedimento Administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis;

c) recursos contra decisão do Corregedor-Geral do Ministério Público que determinar o arquivamento de reclamação de qualquer pessoa sobre abusos, erros, omissões ou conduta incompatível dos membros do Ministério Público;

d) recursos do membro do Ministério Público inconformado com a anotação de demérito em seu prontuário;

e) processo administrativo disciplinar, após relatório conclusivo da comissão processante, nos termos do art. 176 da Lei Complementar nº 13/1991;

f) relatórios enviados pela Corregedoria-Geral do Ministério Público;

VII – recomendar a instauração de processo administrativo, nos termos do art. 157 da Lei Complementar nº 13/1991;

VIII – regulamentar o processo de escolha dos candidatos do Ministério Público para membros do Conselho Nacional do Ministério Público e do Conselho Nacional de Justiça;

IX – aprovar o quadro geral de antiguidade do Ministério Público e decidir sobre as reclamações formuladas a respeito;

X – homologar ou rejeitar, na forma da lei e deste Regimento, promoção de arquivamento de Inquérito Civil ou de Procedimento Preparatório;

XI – receber razões escritas ou documentos dos interessados, a qualquer tempo, antes do julgamento de promoção de arquivamento;

XII – deliberar sobre:

a) pedido de autorização para que membro do Ministério Público resida fora da comarca;

b) comunicação de arquivamento de Procedimento Administrativo;

c) instauração de sindicância, nos termos do art. 153 da Lei Complementar nº 13/1991;

XIII – autorizar:

a) a publicação de edital para preenchimento do cargo correspondente à vaga decorrente de remoção ou promoção;

b) o afastamento de membro do Ministério Público vitaliciado para frequentar curso ou seminário de aperfeiçoamento e estudos, no país ou no exterior, por período superior a 3 (três) dias;

c) o afastamento de membro do Ministério Público para o exercício de atividade político-partidária;

XIV – solicitar informações ao Corregedor-Geral sobre a conduta e a atuação funcional dos membros do Ministério Público

XV – sugerir ao Procurador-Geral a edição de recomendações, sem caráter vinculativo, aos órgãos do Ministério Público para o desempenho de suas funções e a adoção de medidas convenientes ao aprimoramento dos serviços;

XVI – exercer outras atribuições previstas em lei.

§ 1º. As decisões do Conselho Superior do Ministério Público serão motivadas, em voto aberto e nominal, em sessões públicas, por extrato publicadas, salvo nas hipóteses legais de sigilo em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

§ 2º. Na indicação por antiguidade, o Conselho Superior do Ministério Público somente poderá recusar o membro do Ministério Público mais antigo pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus integrantes, na forma deste Regimento, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação, após o julgamento de eventual recurso interposto com apoio na alínea “f” do inciso IX do art. 11 da Lei Complementar nº 13/1991.

### Título III

## DAS ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS DO CONSELHO SUPERIOR

### Capítulo I

#### Das atribuições do Presidente

Art. 10. São atribuições do Presidente do Conselho Superior:

I – Convocar:

a) a primeira sessão ordinária do Conselho para um dos dias úteis da semana seguinte ao início do mandato;

b) as sessões extraordinárias do Conselho, sempre que entender necessário ou for regimentalmente exigível;

c) os suplentes dos Conselheiros eleitos nos casos previstos neste Regimento;

d) o substituto do Secretário em caso de substituição ou sucessão;

II – presidir as sessões ordinárias e extraordinárias do Conselho Superior;

III – representar o Conselho;

IV – elaborar a pauta, com a ordem do dia, das sessões ordinárias e extraordinárias que convocar, bem como incluir as matérias que tiverem sido solicitadas para as sessões extraordinárias convocadas pelos demais Conselheiros, na forma do art. 19, §1º, deste Regimento;

V – verificar, ao início de cada sessão ordinária e extraordinária do Conselho Superior, a existência de quorum;

VI – rubricar e assinar, depois de aprovadas, as atas das sessões ordinárias e extraordinárias do Conselho;

VII – receber, despachar e encaminhar a correspondência, papéis e expedientes endereçados ao Conselho Superior;

VIII – proceder à leitura do expediente de cada sessão;

IX – votar e proferir voto de qualidade no caso de empate;

X – comunicar aos Conselheiros, nas sessões:

a) toda vacância de cargo e data de ocorrência, a qualquer título;

b) afastamento de Procurador de Justiça por período superior a 30 (trinta) dias, cuja substituição se deva fazer por convocação;

c) a necessidade da abertura de concurso de ingresso na carreira do Ministério Público;

d) a publicação de edital para seleção de Estagiário do Ministério Público;

e) as providências de caráter administrativo em que haja interesse do Conselho Superior;

f) assuntos que reputar conveniente dar ciência ao Conselho;

XI – encaminhar ao Conselho Superior:

a) os pedidos de permuta de membros do Ministério Público e as inscrições para remoção e/ou promoção;

b) os expedientes relativos à reintegração e ao aproveitamento de membros do Ministério Público;

c) até o dia 10 de janeiro de cada ano, o quadro geral de antiguidade dos membros do Ministério Público do qual deverão constar, obrigatoriamente, os critérios usados na aferição do tempo de serviço;

d) os processos que tratem de disponibilidade e de remoção de membro do Ministério Público, por interesse público; de vacância do cargo do membro do Ministério Público que se encontrar em disponibilidade por prazo superior a 2 (dois) anos; de suspensão e de demissão de membro do Ministério Público;

e) os pedidos de afastamento de membro do Ministério Público para o exercício de outro cargo, emprego ou função;

f) os relatórios enviados pela Corregedoria Geral;

g) as sugestões para alteração do Regimento Interno do Conselho Superior;

XII – fazer publicar, por extrato, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, as decisões do Conselho Superior, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo ou por deliberação da maioria de seus integrantes;

XIII – tomar as providências necessárias ao bom funcionamento do Conselho Superior e à observância de seu Regimento Interno;

XIV – exercer outras atribuições conferidas por lei ou por este Regimento Interno.

## Capítulo II

### Das atribuições do Secretário

Art. 11. São atribuições do Secretário do Conselho Superior:

I – redigir as atas das sessões ordinárias e extraordinárias do Conselho, após aprovação, assinando-as e colhendo as assinaturas dos demais Conselheiros;

II – preparar o extrato da ata das sessões e publicá-lo;

III – proceder à leitura da ata da sessão anterior, caso solicitado por membro do Conselho, no início de cada sessão;

IV – receber, despachar e encaminhar correspondências, papéis e expedientes endereçados ao Presidente do Conselho ou aos demais Conselheiros, mantendo o controle e a guarda do que for arquivado;

V – distribuir os processos e procedimentos a serem apreciados pelo Conselho;

VI – providenciar para que cada Conselheiro receba, com até 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, a pauta da reunião, disponível na pasta digital do Conselho juntamente com a ata da sessão anterior, e tenha acesso a papéis, expedientes e procedimentos referentes à matéria a ser apreciada;

VII – organizar e encaminhar para cada Conselheiro o expediente relativo aos candidatos inscritos para promoção ou remoção;

VIII – executar as deliberações de caráter administrativo interno do Conselho Superior;



- IX – superintender a Secretaria do Conselho e a atuação dos respectivos servidores;
- X – tomar as providências necessárias ao bom desempenho das funções do Conselho e à observância de seu Regimento Interno;
- XI – elaborar e divulgar os editais de remoção e promoção no Diário Eletrônico do Ministério Público e no portal da internet;
- XII – divulgar o quadro geral de antiguidade dos membros do Ministério Público, uma vez aprovado pelo Conselho Superior, e manter controle dos afastamentos e das listas de merecimento;
- XIII – cientificar os interessados diretos das decisões do Conselho Superior;
- XIV – encaminhar para publicação as deliberações de homologação ou de rejeição de promoção de arquivamento de Inquérito Civil e de Procedimento Preparatório, ou do julgamento de recursos a eles referentes, com a indicação do número do protocolo, comarca de origem, nome dos interessados, nome do Relator e súmula da decisão;
- XV – encaminhar à Corregedoria-Geral e à Coordenadoria de Gestão de Pessoas os extratos de ata que tratem sobre a vida funcional de membro da Instituição;
- XVI – exercer as demais funções que lhes forem atribuídas pela Lei ou por este Regimento Interno.

### Capítulo III

#### Das atribuições da Secretaria do Conselho

Art. 12. São atribuições da Secretaria do Conselho Superior:

- I – receber, registrar, distribuir e expedir processos, procedimentos e papéis, de acordo com a orientação do Secretário do Conselho;
- II – manter e organizar o arquivo de procedimentos e demais documentos próprios do Conselho e de cada Conselheiro;
- III – preparar os expedientes para os Conselheiros, disponibilizando-os para consulta on-line;
- IV – registrar e publicar as alterações no quadro geral do Ministério Público;
- V – exercer outros encargos não vedados em lei;
- VI – executar os demais serviços administrativos que a ela forem determinados pelo Secretário.

### Capítulo IV

#### Das atribuições dos Conselheiros

Art. 13. São atribuição dos Conselheiros:

- I – comparecer pontualmente às sessões ordinárias e extraordinárias do Conselho Superior;
- II – votar a ata da sessão anterior e assiná-la depois de aprovada;
- III – encaminhar ao Secretário, para obrigatoria inclusão na pauta, as matérias que devam integrar a ordem do dia das sessões, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas nas ordinárias e de 24 (vinte e quatro) horas nas extraordinárias;
- IV – propor à deliberação do Conselho matéria que entenda ser relevante, independentemente de prévia inclusão em pauta;
- V – comunicar ao Presidente do Conselho que pretende exercer as funções de Conselheiro durante as férias, observado o disposto no art. 2º deste Regimento;
- VI – discutir e votar as matérias constantes da ordem do dia;
- VII – relatar e julgar as promoções de arquivamento de Inquérito Civil e de Procedimento Preparatório, bem como os recursos contra decisão de arquivamento de Notícia de Fato e de Procedimento Administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis;
- VIII – deliberar sobre comunicação de arquivamento de Procedimento Administrativo;
- IX – elaborar voto escrito e fundamentado nos processos em que for relator;
- X – requerer a convocação de sessão extraordinária, na forma deste Regimento Interno;

XI – propor, fundamentadamente, a elaboração ou revogação de enunciados e a modificação e revisão deste Regimento Interno e das demais resoluções de matéria de atribuição do Conselho Superior;

XII – tomar as providências necessárias ao bom desempenho das funções do Conselho e exercer as demais funções que lhes forem atribuídas por lei ou por este Regimento Interno.

## Capítulo V

### Das atribuições das Comissões Especiais

Art. 14. As Comissões Especiais do Conselho Superior têm a atribuição de elaborar estudos e apresentar sugestões sobre matéria de atribuição do órgão, consoante decidido nas sessões.

## TÍTULO IV

### Das Sessões do Conselho

Art. 15. As sessões serão públicas, salvo disposição legal em contrário.

Parágrafo único: As sessões serão em regra presenciais, podendo ocorrer de forma virtual ou por outros meios telepresenciais, sempre que houver situação excepcional que justifique a medida, com prévia ciência aos conselheiros da data aprazada. (Acrescentado pela Resolução nº 11/2020-CSMP, de 22 de maio de 2020)

Art. 16. As sessões serão transmitidas ao vivo pela internet e registradas em vídeo e em ata, que serão disponibilizados no sítio eletrônico oficial do Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 17. As sessões ordinárias do Conselho Superior, com exceção da primeira do ano, independem de convocação e serão realizadas às sextas-feiras.

§ 1º – Em caso de feriado ou impedimento, o Conselho deliberará sobre a data da sessão adiada.

§ 2º – Da ordem do dia da primeira reunião constará, no mínimo, a eleição do Secretário do Conselho Superior e de seu substituto;

Art. 18. As sessões extraordinárias serão realizadas sempre que houver necessidade de se discutir e tratar matéria de interesse urgente e relevante para a Instituição, em data e horário definidos pelo Presidente, que as convocará por meio eletrônico e informará a ordem do dia.

§ 1º. A convocação de sessão extraordinária por proposta do Presidente, ou da maioria dos membros do Conselho Superior, deverá indicar as matérias que constarão na ordem do dia.

§ 2º. Ao despachar o pedido, o Presidente poderá incluir outras matérias na ordem do dia, além daquelas constantes do requerimento, e tomará as providências para que a convocação se faça nos termos deste Regimento.

Art. 19. A sessão extraordinária do Conselho Superior será realizada no prazo máximo de 3 (três) dias, contados do recebimento, pelo Presidente, do pedido de convocação.

§ 1º. Se o Presidente do Conselho não a marcar para antes, a convocação se dará automaticamente às 9 (nove) horas do terceiro dia útil subsequente à data do protocolo, no lugar de costume, e só não será realizada se não houver quorum legal, sendo este o mesmo exigido para a reunião ordinária.

§ 2º. Tendo sido incluídas outras matérias na ordem do dia, serão apreciadas em primeiro lugar aquelas constantes do requerimento de convocação.

Art. 20. A pauta da sessão será publicada na página oficial do Ministério Público do Estado do Maranhão pela Secretaria do Conselho, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, para as sessões ordinárias, e de 24 (vinte e quatro) horas, para as extraordinárias.

Parágrafo único. As matérias que devam integrar a ordem do dia deverão ser encaminhadas pelos membros do Conselho Superior ao Secretário, na forma do inciso III do art. 13 deste Regimento, exceto se a urgência e relevância forem admitidas pelo Colegiado.

Art. 21. As atas das sessões do Conselho Superior serão gravadas, transcritas em seus respectivos livros e publicadas no sítio eletrônico oficial do Ministério Público.

§ 1º. As atas deverão ser lavradas, na forma de sumário dos fatos ocorridos, inclusive protestos, e conterão apenas a transcrição das deliberações tomadas, as quais serão redigidas pelo Secretário.

§ 2º. Nas atas deverão constar a data e o horário do seu início, os nomes dos membros que compareceram e dos ausentes que apresentaram justificativas.

§ 3º. As atas terão numeração ordinária crescente e respectivo ano, de acordo com as sessões correspondentes.

## Capítulo I Da ordem dos trabalhos

Art. 22. Nas sessões do Conselho observa-se-á a seguinte ordem:

I – abertura, conferência de quorum e instalação da sessão pelo Presidente;

II – discussão, votação e, em caso de aprovação, assinatura da ata da sessão anterior;

III – lavratura do termo de retificação da ata, se houver;

IV – leitura do expediente, comunicações e outros assuntos institucionais do Presidente e dos demais integrantes do Colegiado, observada, para estes, a ordem de votação;

V – apreciação da pauta na ordem em que houver sido publicada;

VI – encerramento da sessão.

Parágrafo único – Na hipótese do inciso II, a leitura da ata poderá ser dispensada, por sugestão de qualquer Conselheiro e decisão unânime do Conselho.

## Capítulo II Da instalação

Art. 23. A abertura, conferência de quorum e instalação da sessão compete ao Presidente do Conselho Superior.

§ 1º. Para a instalação e manutenção da sessão é necessária a presença de 2/3 (dois terços) dos integrantes do Conselho.

§ 2º. Não havendo quorum no horário regimental e nos 15 (quinze) minutos seguintes, lavrar-se-á ata circunstanciada da ocorrência, ficando a sessão prejudicada e dependente de nova convocação, se se tratar de sessão extraordinária, e adiada para a próxima semana, se a sessão for ordinária.

§ 3º. Ausente o Secretário do Conselho, seu substituto assumirá as funções; se este último também estiver ausente, o Presidente nomeará um dos Conselheiros como Secretário ad hoc.

§ 4º. Havendo quorum, o Presidente declarará instalada a sessão.

§ 5º. Se no curso da sessão, por qualquer motivo, o quorum mínimo não for mantido, tal circunstância será lançada em ata e imediatamente suspensa a sessão.

§ 6º. A ausência ou o impedimento ocasional do Presidente ou de outro Conselheiro só levará à suspensão da sessão na hipótese de, por isso, sobrevir falta de quorum.

§ 7º. Salvo disposição legal ou regimental em contrário, as deliberações do Conselho Superior e das Comissões serão tomadas pela maioria dos votos, com a presença de 2/3 (dois terços) de seus integrantes.

## Capítulo III Da verificação de ata

Art. 24. O Secretário lerá a ata da reunião anterior, para conhecimento dos Conselheiros, salvo a hipótese de dispensa constante do parágrafo único do art. 22.

§ 1º. Todos os incidentes relativos à ata da sessão anterior serão discutidos e votados antes do prosseguimento da sessão.

§ 2º. O Conselheiro que discordar poderá suscitar a retificação da minuta da ata da sessão anterior, fato que será objeto de deliberação pelo Plenário, observando-se o disposto no Capítulo VI.

§ 3º. Aprovada a questão levantada contra a ata, na própria sessão será lavrado termo de retificação logo em seguida àquela.

§ 4º. Aprovada a ata, com ou sem retificações, será ela assinada por todos os membros do Conselho que tiverem participado da sessão.

#### Capítulo IV

##### Da leitura do expediente, das comunicações e outros assuntos institucionais

Art. 25. O expediente da sessão será lido pelo Presidente ou pelo Secretário, quando designado.

Art. 26. As comunicações do Presidente e dos Conselheiros versarão sobre matérias de interesse do Conselho e independarão de inclusão em pauta.

Parágrafo único. Se mais de um Conselheiro desejar fazer comunicações, o Presidente dar-lhes-á a palavra pelo tempo de até 5 (cinco) minutos, pela ordem de votação a ser obedecida na sessão.

#### Capítulo V

##### Da ordem de votação

Art. 27. A ordem de votação será a mesma em cada sessão, iniciando-se pelo membro mais novo no grau e terminando com o voto do Presidente, votando o Corregedor-Geral em penúltimo lugar.

Parágrafo único. Ao Secretário do Conselho incumbe fazer o anúncio da ordem de votação, anunciando-a antes do início de cada sessão.

#### Capítulo VI

##### Da discussão e votação

Art. 28. Após a leitura da ordem do dia, serão discutidas e votadas as matérias nela constantes, podendo qualquer Conselheiro requerer a inclusão de matéria nova, justificando o pedido.

§ 1º. Feito o requerimento, o Presidente submeterá o pedido de inclusão à discussão, concedendo a palavra a quem desejar pelo período de 3 (três) minutos.

§ 2º. O requerimento, assim que encerrada a discussão, será submetido à deliberação e, se aprovado por maioria absoluta, a matéria será incluída na ordem do dia.

Art. 29. Decidida a inclusão de matéria nova, se houver, serão discutidas e votadas as matérias pautadas.

§ 1º. Antes do início da votação, após a apresentação do relatório e procedida à sustentação oral, quando requerida, será apresentado o voto do Relator.

§ 2º. Terão preferência de julgamento os feitos em que haja pedido de sustentação oral, seguido dos de natureza disciplinar e os com vista, na forma deste Regimento Interno.

§ 3º. Em caso de relevância ou urgência, aberta a sessão, o Relator poderá solicitar preferência para o julgamento antes do início das deliberações.

Art. 30. Iniciada a discussão da matéria, concederá o Presidente a palavra por até 3 (três) minutos para cada membro do Colegiado inscrito.

§ 1º. Se houver simultaneidade de pedidos, observar-se-á a ordem de votação da sessão.

§ 2º. O Conselheiro poderá ceder seu tempo de 3 (três) minutos a outro que esteja fazendo uso da palavra, desde que a tenha também pedido pela ordem;

§ 3º. O Presidente determinará o fim da discussão, entendendo suficientemente debatida a matéria.

§ 4º. Iniciada a votação não será mais concedida a palavra para discussão da matéria a ser votada.

Art. 31. Durante a votação, os Conselheiros poderão pedir vista dos autos, podendo votar, contudo, os membros que se seguirem e que se considerarem habilitados.

§ 1º. O processo em que houver pedido de vista será reincluído em pauta para continuidade do julgamento em até 4 (quatro) sessões ordinárias.

§ 2º. O Conselheiro que preferir aguardar o voto-vista, se estiver ausente na sessão em que for retomado o julgamento, terá o seu voto dispensado desde que obtida a maioria necessária para a decisão do processo.

§ 3º. O pedido de vista será deferido uma única vez, de forma coletiva e extensiva a todos os membros do Conselho Superior que manifestarem interesse, sendo o prazo comum, podendo ser-lhes encaminhada reprodução digitalizada dos autos, se assim requererem, permanecendo os autos na Secretaria do Conselho Superior para exame.

§ 4º. Ultimado o prazo do § 1º deste artigo, e não sendo pautado o processo, o Presidente dará prosseguimento ao julgamento, desde que presente o Relator, salvo situação excepcional devidamente motivada.

§ 5º. O Conselheiro que negar o pedido principal não poderá votar no pedido acessório.

Art. 32. Após a apresentação do relatório pelo Relator, e havendo pedido de sustentação oral, o Presidente dará a palavra aos interessados e, em seguida, devolverá a palavra ao Relator para proferir o seu voto, descabendo outras manifestações do interessado, salvo para esclarecimento de questão de fato pelo máximo de 3 (três) minutos, o que será examinado pelo Presidente do Colegiado e decidido de imediato, sem recurso.

§ 1º. As inscrições para sustentação oral serão realizadas mediante requerimento apresentado diretamente à Secretaria do Conselho Superior, desde a publicação da pauta no sítio eletrônico oficial do Ministério Público, até o momento de abertura da sessão, observados os seguintes requisitos:

I – a sustentação oral dar-se-á com o interessado postado na tribuna, trajando as vestes talares, se advogado, defensor público ou membro do Ministério Público;

II – o prazo máximo é de 10 (dez) minutos, salvo as exceções constantes deste Regimento;

III – quando houver mais de um interessado inscrito para a sustentação oral, o tempo será aumentado até o dobro e dividido por iniciativa própria dos requerentes, ou, à falta de acordo, por decisão monocrática e irrecorrível do Presidente do Colegiado.

Art. 33. Poderão ocupar a tribuna, pelo prazo de 5 (cinco) minutos, na condição de amici curiae, presidentes das entidades representativas, membros, servidores, autoridades, técnicos ou peritos que, a critério do Conselho Superior, possam contribuir para o julgamento do caso com o esclarecimento de questões de fato.

Parágrafo único. Havendo mais de uma inscrição por segmento representado, o prazo será de 20 (vinte) minutos, comum a todos os inscritos.

Art. 34. Terminada a votação, o Presidente proclamará o resultado.

§ 1º. Antes de proclamado o resultado será permitida a reconsideração de voto.

§ 2º. Vencido o Relator na questão principal do processo submetido a julgamento, será designado para lavrar o acordão e a respectiva ementa o membro do Conselho Superior que houver proferido o primeiro voto vencedor.

Art. 35. Nenhum Conselheiro poderá recusar-se a votar matéria constante da ordem do dia, salvo caso de impedimento ou suspeição.

§ 1º. Se, em virtude de impedimento ou suspeição, a votação de uma questão ficar impossibilitada por falta de quorum de instalação ou de deliberação, a apreciação dessa matéria específica será adiada por uma sessão, convocando-se o suplente para sua votação.

§ 2º. A convocação do suplente será restrita à matéria em relação à qual houve o impedimento ou suspeição.

§ 3º. A alegação de impedimento deverá ser justificada pelo Conselheiro e será objeto de deliberação pelo Colegiado.

§ 4º. A alegação de suspeição por foro íntimo não poderá ser negada pelo Conselho.

§ 5º. O Corregedor-Geral votará em todos os feitos.

§ 6º. O Conselheiro que eventualmente participar da comissão processante, seja como presidente, seja como membro, não estará impedido de votar no julgamento do processo respectivo ou de outros correlatos, salvo nos casos de impedimento e suspeição.

Art. 36. No reinício de um julgamento interrompido, serão computados os votos já proferidos pelos membros do Conselho, ainda que esses não compareçam ou hajam deixado o exercício do cargo.

Art. 37. A questão de ordem pode ser suscitada a qualquer momento e será imediatamente submetida à deliberação do Conselho.

Parágrafo único. A questão poderá versar sobre o pedido de adiamento da votação, quando forem necessários melhores esclarecimentos sobre a matéria.

## Capítulo VII

### Da execução das deliberações

Art. 38. No prazo máximo de 3 (três) dias seguintes à sessão, o Secretário providenciará a expedição dos ofícios e o cumprimento das deliberações do Conselho Superior do Ministério Público.

§1º. Os ofícios do Conselho serão subscritos pelo Presidente ou pelo Secretário, havendo delegação daquele.

§2º. O extrato da ata com as deliberações será disponibilizado no sítio eletrônico oficial do Ministério Público, até 2 (dois) dias após a sessão que tiver aprovado, na qual constará, por tópicos, as matérias apreciadas, votações realizadas e deliberações tomadas, observadas as disposições relativas à restrição de publicidade.

## Título V

### Das atribuições específicas do Conselho

## Capítulo I

### Das promoções e remoções

## Seção I

### Das disposições gerais

Art. 39. A promoção e a remoção são formas de provimento derivado dos cargos do Ministério Público.

Art. 40. As promoções na carreira do Ministério Público serão efetivadas de entrância para entrância e da entrância mais elevada para o cargo de Procurador de Justiça, com observância, alternadamente, dos critérios de antiguidade e merecimento dos candidatos previamente inscritos.

Art. 41. A remoção poderá ser voluntária, voluntária por permuta ou compulsória.

§ 1º. A remoção voluntária dar-se-á unicamente pelo critério da antiguidade;

§ 2º. A remoção voluntária por permuta será permitida entre membros do Ministério Público da mesma entrância, observado:

I – pedido escrito e conjunto, formulado por ambos os pretendentes;

II – que a renovação da remoção voluntária por permuta só será permitida após o decurso de dois anos.

§ 3º. A remoção compulsória de Promotor de Justiça somente se dará com fundamento na conveniência do serviço, mediante representação do Corregedor-Geral, do Conselho Superior

ou do Colégio de Procuradores ao Procurador-Geral de Justiça, assegurada ampla defesa ao representado.

Art. 42. Verificada a vaga por remoção ou promoção, o Conselho Superior do Ministério Público expedirá, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, edital para preenchimento do cargo, salvo se ainda não instalado.

Art. 43. A remoção é vedada ao membro do Ministério Público:

I – com menos de 1 (um) ano de exercício na Promotoria de Justiça, no caso da remoção voluntária e voluntária por permuta;

II – com menos de 2 (dois) anos de efetivo exercício na Promotoria de Justiça, em caso de renovação de permuta, salvo se o cargo a ser permutado se localizar na mesma comarca, obedecendo-se, para qualquer hipótese, ao prazo do inciso I deste artigo.

III – afastado das suas funções por motivo não considerado como tempo de efetivo exercício.

Parágrafo Único. A comprovação do período mínimo de 1 (um) ano para a remoção, previsto no inciso I, deve se dar até a data final das inscrições referentes ao respectivo edital.

Art. 44. A promoção será precedida de uma remoção inicial, seguida de outra para a vaga remanescente.

§ 1º. Em caso de vacância simultânea de Promotorias de Justiça de igual entrância, será primeiro preenchida a de maior movimento forense, observado o critério de alternância.

§ 2º. Na hipótese de não haver candidato inscrito, ou que não preencha os requisitos legais para quaisquer das remoções previstas no caput, seguir-se-á, de imediato, a promoção.

§ 3º. Se houver mais de um candidato à remoção, será removido o mais antigo.

Art. 45 – Para cada vaga destinada ao preenchimento por remoção ou promoção, expedir-se-á edital distinto, sucessivamente, com a indicação do cargo correspondente à vaga a ser preenchida e respectivo critério.

Parágrafo único. Os editais assinalarão o prazo de 3 (três) dias úteis, incluindo-se o dia da publicação no Diário Eletrônico, certificado pela Secretaria do Conselho, para recebimento das inscrições até as 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos) findo o qual será divulgada na página do Conselho na internet a relação dos inscritos para eventuais impugnações e reclamações, no prazo de 48h (quarenta e oito horas).

Art. 46. É obrigatória a promoção de membros do Ministério Público que figure por 3 (três) vezes consecutivas ou 5 (cinco) alternadas em lista de merecimento desde que esteja concorrendo com candidato da mesma quinta parte em que se encontra ou da posterior.

§ 1º. Havendo candidato integrante da quinta parte precedente, dentro dos critérios dos quintos sucessivos, a lista será formada exclusivamente por estes, sem necessidade de recomposição.

§ 2º. A Renúncia da promoção por merecimento será considerada causa interruptiva da consecutividade e alternância nas indicações.

§ 3º. Em caso de Renúncia de promoção que obrigue a se refazer a lista de merecimento, as indicações anuladas não serão consideradas para quaisquer fins, inclusive aferição de consecutividade, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 4º. Consideram-se distintas as indicações procedidas na mesma sessão.

§ 5º. Se houver mais de um candidato com direito à promoção obrigatória, será escolhido o mais antigo.

§ 6º. Não sendo caso de promoção obrigatória, a escolha recairá no membro do Ministério Público mais votado, observada a ordem dos escrutínios, prevalecendo, em caso de empate, a antiguidade na entrância.

§ 7º. O candidato de lista remanescente integrará a lista de merecimento de que trata o art. 78, III, da Lei Complementar n. 13/1991, se, na contagem geral de votos de todos os concorrentes nos respectivos escrutínios, estiver entre os 3 (três) mais votados

Art. 47. Na promoção por merecimento, para efeito de composição da lista tríplice, os critérios objetivos de que trata o art. 78, I, da Lei Complementar n. 13/1991, serão considerados cumulativamente.

Parágrafo único. Em não havendo, entre os inscritos, quem preencha tais requisitos todos concorrerão em igualdade de condições observados os quintos sucessivos e o quanto disposto no art. 46, caput e § 1º, deste Regimento.

## Seção II

### Das inscrições

Art. 48. Somente serão apreciados os requerimentos de inscrição que tenham sido apresentados no sistema DIGIDOC até as 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos) do último dia do prazo.

Parágrafo único. Encerrado o prazo de inscrições, o Secretário do Conselho Superior fará relatório quanto ao preenchimento dos requisitos objetivos de cada candidato, dando conhecimento ao Conselho Superior do Ministério Público.

## Seção III

### Das impugnações e reclamações

Art. 49. A lista dos inscritos será publicada no Diário Eletrônico do Ministério Público, bem como na página do Conselho na internet, concedendo-se o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para impugnações e reclamações.

Parágrafo único. O termo inicial do prazo se conta a partir da publicação da lista dos inscritos.

Art. 50. As impugnações e reclamações referentes à lista dos inscritos deverão ser protocoladas na Procuradoria Geral, mediante requisição no DIGIDOC, e dirigidas, em petição fundamentada, ao Presidente do Conselho.

§ 1º. As reclamações e impugnações serão decididas pelo Conselho, antes das indicações.

§ 2º. As desistências, que podem ocorrer até o momento de abertura da sessão, prescindem de fundamentação e não se submetem à deliberação do Colegiado, que as homologará.

## Capítulo II

### Da antiguidade

#### Seção I

### Das disposições gerais

Art. 51. Na apuração da antiguidade, considerar-se-á o tempo de efetivo exercício na entrância, e, em se tratando de Promotor de Justiça Substituto, no cargo, deduzidas as interrupções, excetuadas as permitidas em lei e as provenientes de processo criminal ou administrativo de que não resulte condenação.

§ 1º. No caso de empate na classificação por antiguidade, terá preferência o concorrente de maior tempo na carreira, seguindo-se-lhe o que tiver obtido a melhor classificação no concurso de ingresso, o de maior tempo de serviço no Estado do Maranhão, o de maior tempo no serviço público e o mais idoso, sucessivamente.

§ 2º. O membro do Ministério Público poderá reclamar ao Presidente do Conselho Superior sobre a sua posição no quadro de antiguidade, dentro de 30 (trinta) dias de sua publicação.

## Seção II

### Da Recusa

Art. 52. O membro do Ministério Público poderá ter seu nome recusado à promoção por antiguidade pelo voto de 2/3 (dois terços) dos integrantes do Conselho Superior.

§ 1º. O procedimento terá início mediante relatório circunstanciado do Corregedor-Geral do Ministério Público sobre a atuação do Promotor de Justiça nas Comarcas onde desenvolver sua



atividade ao longo da carreira, sua assiduidade e pontualidade no cumprimento dos prazos processuais e procedimentais, sua conduta pública e particular, dentre outras.

§ 2º. Cientificar-se-á o interessado sobre a proposta de recusa para, no prazo de 3 (três) dias, apresentar defesa, após o que, com ou sem defesa, será distribuída a um Relator.

§ 3º. Na primeira sessão subsequente, o Conselho Superior decidirá sobre a recusa.

§ 4º. Será fundamentado o ato que obste a promoção por antiguidade.

§ 5º. Da ciência dessa decisão correrá o prazo de 72 (setenta e duas) horas para interposição de eventual recurso ao Colégio de Procuradores.

§ 6º. A não interposição de recurso no prazo devido será tomada como desistência.

§ 7º. Somente será provida a vaga após o julgamento do recurso.

Art. 53. Não existindo recusa do Conselho ou se a recusa não for confirmada pelo Colégio de Procuradores, o Procurador-Geral expedirá o ato de promoção ou remoção por antiguidade.

Art. 54. Mantida a recusa pelo Colégio de Procuradores, aplica-se o disposto na Seção anterior em relação ao segundo candidato mais antigo da lista dos inscritos e assim sucessivamente.

Art. 55. Feita a indicação da promoção pelo Conselho Superior, o Procurador-Geral de Justiça baixará o ato respectivo no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis.

### Capítulo III

#### Do merecimento

#### Seção I

#### Das disposições gerais

Art. 56. O merecimento será aferido pela atuação do membro do Ministério Público na carreira, com prevalência de critérios de ordem objetiva e com base nos prontuários próprios e nos relatórios do Corregedor-Geral, levando-se em conta:

I – a conduta do membro do Ministério Público na sua vida pública e particular e o conceito de que goza na comarca;

II – a pontualidade, a assiduidade e a dedicação no cumprimento das obrigações funcionais;

III – o aprimoramento da sua cultura jurídica, através de cursos especializados, publicação de livros, teses, estudos, artigos e obtenção de prêmios relacionados com sua atividade funcional;

IV – a eficiência na interposição de recursos;

V – o interesse demonstrado no desenvolvimento e aprimoramento do Ministério Público;

VI – a contribuição à organização e melhoria dos serviços judiciários e correlatos da comarca;

VII – a atuação em comarca que apresente particular dificuldade para o exercício do cargo.

Art. 57. O concorrente à promoção por merecimento será também avaliado segundo o desempenho e os critérios de produtividade e presteza, observadas as seguintes condições necessárias:

I – estar com as atividades processuais e extraprocessuais em dia, salvo impossibilidade material, oportuna e previamente comunicada por escrito ao Corregedor-Geral do Ministério Público e ao Procurador-Geral de Justiça, e por este reconhecida;

II – não haver dado causa a adiamento de audiência ou sessão do Tribunal do Júri no ano precedente ao da organização da lista, salvo motivo justo comprovado, à época da ocorrência, perante o Corregedor-Geral;

III – não ter sofrido imposição de pena disciplinar nos últimos 6 (seis) meses;

IV – não estar respondendo à sindicância, inquérito ou processo administrativo;

V – comprovar residência na comarca de titularidade ou apresentar autorização que exclua essa obrigação.

Parágrafo único. Não atingidas as condições supracitadas, o candidato não poderá ser incluído na lista de merecimento.

Art. 58. Não poderá, ainda, concorrer à promoção por merecimento:

I – quem tenha sofrido penalidade de censura ou suspensão, enquanto não reabilitado;

II – o membro do Ministério Público afastado para exercer outro cargo eletivo, ou a ele concorrer, até um dia após o regresso;

III – o membro do Ministério Público afastado para exercer outro cargo público permitido por lei, até 1 (um) dia após o regresso, na forma deste Regimento.

Parágrafo único. Considerar-se-á reabilitado o membro do Ministério Público que, no curso de 1 (um) ano da aplicação da pena de censura ou no curso de 2 (dois) anos do cumprimento da pena de suspensão, não tenha dado causa à aplicação de qualquer outra sanção disciplinar.

Art. 59. Não poderá ser promovido o membro do Ministério Público em disponibilidade ou afastado à disposição de órgão estranho ao Ministério Público.

Parágrafo único. A restrição deste artigo não se aplica, em caso de promoção por antiguidade, ao membro do Ministério Público afastado para exercer cargo, função ou mandato permitido pela legislação.

## Seção II Do Procedimento

Art. 60. As promoções por merecimento serão realizadas em sessões públicas, com votações nominais, abertas e fundamentadas.

Art. 61. A aferição do merecimento constará de relatório da Corregedoria, com dados acerca da produtividade processual e extraprocessual, observadas as diretrizes da Carta de Brasília.

Parágrafo único. O relatório da Corregedoria-Geral a que se refere o caput deste artigo indicará o saldo de processos judiciais e procedimentos policiais entre os autos recebidos e devolvidos nos 12 (doze) meses anteriores ao edital respectivo.

Art. 62. A Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público informará sobre os Inquéritos Cíveis e Procedimentos Administrativos em tramitação, consoante as informações constantes nas comunicações previstas pelo art. 15 da Resolução nº 002/2004 – CPMP.

Art. 63. O Promotor de Justiça poderá encaminhar à Corregedoria-Geral do Ministério Público as informações que entender convenientes, de forma a complementar seu prontuário com dados objetivos que comprovem seu merecimento.

Art. 64. O procedimento de aferição do merecimento será objeto de autos próprios, relativamente a cada cargo em concurso, contendo os requerimentos de inscrição e os documentos anexos de cada candidato, bem como os relatórios de visita de inspeção, correição ordinária e extraordinária fornecidos pela Corregedoria Geral.

Parágrafo Único. Será sorteado, dentre os Conselheiros, um relator para cada procedimento de aferição do merecimento, ao qual incumbirá a elaboração do relatório e voto, no qual deverá fundamentar, detalhadamente, suas indicações, apontando os critérios valorativos adotados na escolha.

Art. 65. A lista dos inscritos será encaminhada ao Corregedor-Geral que providenciará o encaminhamento dos prontuários dos candidatos inscritos ao Secretário do Conselho, que se encarregará da elaboração do expediente que contenha, de forma sintética, as informações úteis à aferição do merecimento, apresentando os prontuários na reunião do Conselho em que devam ser feitas as indicações.

## Título VI Da remoção Compulsória, da disponibilidade e da vacância do cargo Capítulo I Das disposições gerais

Art. 66. A remoção compulsória de Promotor de Justiça somente se dará com fundamento no interesse público ou na conveniência do serviço, pelo voto da maioria absoluta dos integrantes do Conselho Superior, mediante representação do Corregedor-Geral, do Conselho Superior ou

do Colégio de Procuradores ao Procurador-Geral de Justiça, assegurada ampla defesa ao representado, na forma deste Regimento Interno.

§ 1º. Para fins deste artigo, entende-se que a remoção compulsória com fundamento na conveniência do serviço e no interesse público ocorrerá quando a permanência do Promotor de Justiça nas funções for manifestamente incompatível com os interesses da justiça e da própria Instituição ou ocorrer situação excepcional, devidamente justificada, que inviabilize sua permanência na unidade do Ministério Público da qual é titular.

§ 2º. Recebida e autuada a representação, que deverá qualificar o representado e indicar os fatos imputados, a previsão legal sancionadora e as provas que possam ou devam ser produzidas, será a inicial distribuída a um Conselheiro-Relator, previamente sorteado, que apreciará a ocorrência dos requisitos objetivos de admissibilidade da representação e, se for o caso, submeterá o seu indeferimento liminar ao Conselho Superior.

§ 3º. O Relator ouvirá o representado, que poderá, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar defesa preliminar e requerer provas orais, documentais e periciais, pessoalmente ou por procurador.

§ 4º. Serão produzidas provas determinadas pelo Colegiado e pelo Relator, bem como as requeridas pelo representado, podendo ser arroladas no máximo 5 (cinco) testemunhas pelo representante ou pelo representado.

Art. 67. Antes de encerrada a instrução, o representado será interrogado e cientificado para, querendo, oferecer razões finais no prazo de 5 (cinco) dias, após o que o Relator emitirá relatório final e solicitará a inclusão do feito na pauta de julgamento ao qual se dará preferência.

Parágrafo único. Se for considerada procedente a remoção, o Procurador-Geral de Justiça comunicará a decisão ao representado, observando o seguinte:

I – inexistindo cargo vago disponível, o removido ficará à disposição da Procuradoria-Geral de Justiça, devendo ser lotado na primeira vaga, de igual entrância ou categoria, aberta após a decisão;

II – havendo mais de uma vaga, o removido será lotado na mais antiga.

Art.68. Aplica-se ao processo de disponibilidade, no que couber, o mesmo rito previsto à remoção compulsória.

Art.69. O processo de remoção compulsória ou de disponibilidade deverá estar concluído em até 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual prazo pelo Conselho Superior, mediante decisão fundamentada.

Art.70. O Conselho Superior determinará a vacância do cargo do membro do Ministério Público que se encontrar em disponibilidade por prazo superior a 2 (dois) anos, mediante provocação do Procurador-Geral, do Corregedor-Geral e do Colégio de Procuradores de Justiça, com fundamento no interesse público e na conveniência do serviço, assegurada ampla defesa.

§ 1º. Recebida e autuada a representação, o Conselho Superior decidirá pela instauração do processo de vacância do cargo do membro do Ministério Público que se encontrar em disponibilidade por prazo superior a 2 (dois) anos, com fundamento no interesse público e na conveniência do serviço.

§ 2º. Na mesma sessão que determinar a instauração, ou nos 2 (dois) dias seguintes, os autos serão distribuídos a um Conselheiro-Relator, por sorteio, a quem competirá ordená-los e instruí-los.

§ 3º. O Relator mandará intimar pessoalmente o interessado para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar defesa e requerer a produção de provas orais, documentais e periciais, pessoalmente ou por procurador, podendo arrolar no máximo 5 (cinco) testemunhas.

§ 4º. Decorrido o prazo, com a defesa ou sem ela, e produzidas as provas requeridas, o interessado será ouvido e cientificado para, querendo, oferecer razões finais, no prazo de 5 (cinco) dias, após o que o Relator emitirá relatório final e solicitará a inclusão do feito na pauta de julgamento, que deverá ocorrer na sessão seguinte do Conselho Superior.

§ 5º. Julgada procedente pelo Conselho Superior, pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus integrantes, a decisão que determinar a vacância do cargo do membro do Ministério Público

que se encontrar em disponibilidade por prazo superior a 2 (dois) anos, com fundamento no interesse público e na conveniência do serviço, será comunicada ao interessado.

## Capítulo II

### Do recurso interno

Art. 71. Das decisões terminativas ou interlocutórias do relator caberá recurso ao Plenário.

Art. 72. O recurso será interposto no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ciência da decisão recorrida pelo interessado e será dirigido ao próprio prolator da decisão atacada, que, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, poderá reconsiderá-la.

§1º. Em caso de reconsideração, os efeitos da decisão retroagirão à data em que foi o ato praticado.

§2º. Mantida a decisão, o relator receberá o recurso e apresentará o processo para julgamento em mesa, ocasião em que proferirá seu voto.

§3º. Provido o recurso, o processo terá seguimento, se for o caso.

Art. 73 – Quando expressamente requerido pelo interessado, e preenchidos os requisitos que autorizam a concessão de medida cautelar, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso até decisão final a ser proferida pelo Plenário.

## Capítulo III

### Dos embargos de declaração

Art. 74. Das decisões do Conselho cabem embargos de declaração, quando houver obscuridade, omissão ou contradição.

Art. 75. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissivo.

Art. 76. O relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto.

Art. 77. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, bem como o cumprimento da decisão embargada (art. 1.026 do CPC).

## Título VII

### Do Quadro Geral de Antiguidade

Art. 78. O quadro geral de antiguidade será aprovado pelo Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 15, IX, da Lei Complementar n. 13/1991.

Art. 79. O Procurador-Geral publicará anualmente, até o dia 31 de janeiro, o quadro geral da antiguidade dos membros do Ministério Público na carreira e na respectiva entrância.

§ 1º. As reclamações concernentes ao quadro geral de antiguidade deverão ser formuladas por escrito e fundamentadamente no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua publicação.

§ 2º. Não sendo a reclamação rejeitada liminarmente, será dado ciência de seu teor aos interessados para se manifestarem, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, findo o qual ocorrerá o julgamento.

§ 3º. Se procedente a reclamação, o quadro respectivo será alterado e novamente publicado, vigendo a partir de então.

Art. 80. Compete ao Colégio de Procuradores julgar recurso contra decisão proferida em reclamação sobre o quadro geral de antiguidade (art. 11, VIII, “c”, da LC 13/91).

## Título VIII Das recomendações

Art. 81. Qualquer Conselheiro poderá apresentar ao Colegiado sugestão para edição de Recomendações, sem caráter vinculativo, aos órgãos do Ministério Público, para o desempenho de suas funções e a adoção de medidas convenientes ao aprimoramento dos serviços.

Art. 82. Se formulada previamente por escrito, a sugestão será incluída na ordem do dia da reunião seguinte àquela em que venha a ser apresentada; se apresentada verbalmente, o Conselho poderá deliberar na própria reunião.

Art. 83. Aprovada a sugestão, será encaminhada ao Procurador-Geral.

## Título IX Das sugestões ao Procurador-Geral e ao Corregedor-Geral

Art. 84. Qualquer dos Conselheiros poderá apresentar ao Colegiado propostas de medidas convenientes ao aprimoramento dos serviços, para serem encaminhadas ao Procurador-Geral ou ao Corregedor-Geral.

Parágrafo único. Se formulada previamente por escrito, a sugestão será incluída na ordem do dia da reunião seguinte àquela em que venha a ser apresentada; se apresentada verbalmente, o Conselho poderá deliberar na própria reunião.

Art. 85. Antes da votação das propostas, o membro do Conselho que as houver formulado poderá justificá-las oralmente.

Parágrafo único. As sugestões aprovadas serão encaminhadas por ofício.

## Título X Da Determinação de correições extraordinárias

Art. 86. Qualquer membro do Conselho poderá solicitar a inclusão na ordem do dia da próxima reunião ordinária de proposta de deliberação do órgão sobre a conveniência ou a necessidade de realização de correição extraordinária ou visita de inspeção.

Art. 87. Aprovada a sugestão de realização de correição extraordinária ou de visita de inspeção, o Secretário do Conselho comunicará a deliberação ao Corregedor-Geral, para cumprimento.

Art. 88. Das correições extraordinárias e das visitas de inspeção, o Corregedor-Geral enviará relatórios ao Conselho.

## Título XI Do Estágio Probatório e do Vitaliciamento

### Capítulo I Das Disposições gerais

Art. 89. Nos dois primeiros anos de exercício no cargo, o membro do Ministério Público terá seu trabalho e sua conduta avaliados pelos órgãos da Administração Superior do Ministério Público, a fim de que venha a ser vitaliciado ou não, ao término desse período.

Parágrafo único. Durante o estágio probatório é vedado ao Promotor de Justiça afastar-se de suas atividades, salvo as exceções previstas em lei.

Capítulo II  
Das Disposições Procedimentais  
Seção I  
Das Providências Prévias

Art. 90. O Corregedor-Geral, que acompanhará e avaliará o desempenho do Promotor de Justiça através de correições, sindicâncias e outros meios ao seu alcance, encaminhará mensalmente relatório circunstanciado ao Conselho Superior, propondo, no relatório apresentado 90 (noventa) dias antes do término do estágio probatório, o vitaliciamento, ou não, do Promotor na carreira. (Artigo 71 da LCE n. 13/1991)

Parágrafo Único. O Corregedor-Geral do Ministério Público poderá propor ao Conselho Superior, excepcionalmente, o não vitaliciamento do Promotor de Justiça em período anterior aos 90 (noventa) dias para o término do estágio probatório.

Art. 91. Os processos referentes ao vitaliciamento serão distribuídos entre os membros eleitos do Conselho, que farão relatório e emitirão parecer a propósito.

Seção II  
Dos casos de parecer desfavorável

Art. 92. Se a conclusão do relatório da Corregedoria Geral do Ministério Público for desfavorável ao vitaliciamento, o Conselho Superior mandará intimar pessoalmente o interessado, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa e requerer a produção de provas, suspendendo-se, até definitivo julgamento, o exercício funcional do membro do Ministério Público em estágio probatório.

§ 1º. O termo inicial da suspensão é o da publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público da conclusão do mencionado relatório.

§ 2º. Aplica-se a suspensão do exercício funcional também nas hipóteses em que o não vitaliciamento do Promotor de Justiça é proposto antes dos 3 (três) últimos meses do biênio de seu ingresso.

§3º. Durante a tramitação do procedimento de impugnação, o impugnado receberá vencimentos integrais, contando-se para todos os efeitos o tempo de suspensão do exercício funcional, em caso de vitaliciamento.

§4º. Ao ser intimado pessoalmente, o Promotor de Justiça em estágio probatório deverá receber cópia do relatório da Corregedoria Geral do Ministério Público.

§ 5º. A prova documental será apresentada pela defesa, que poderá arrolar até 3 (três) testemunhas.

Art. 93. No encerramento da instrução, o Relator intimará o interessado a apresentar alegações finais no prazo de 10 (dez) dias, quando terá vista dos autos na Secretaria do Conselho.

§ 1º. Decorrido o prazo, com ou sem as alegações escritas, o Relator encaminhará os autos ao Secretário para inclusão da matéria na ordem do dia da reunião ordinária imediata.

§ 2º. O Conselho Superior decidirá pelo voto da maioria de seus membros.

§ 3º. Da decisão do Conselho Superior caberá recurso para o Colégio de Procuradores.

Art. 94. Qualquer membro do Conselho Superior, nato ou eleito, poderá impugnar a qualquer tempo, antes do término do biênio, o vitaliciamento do Promotor de Justiça, por escrito e motivadamente.

Art.95. Transitando em julgado a deliberação desfavorável ao vitaliciamento, o processo será remetido ao Procurador-Geral, para expedição do ato de exoneração, arquivando-se, ao final, na Secretaria do Conselho.

### Seção III

#### Dos casos de parecer favorável ao vitaliciamento

Art. 96. Recebido pelo Conselho Superior o relatório da Corregedoria-Geral do Ministério Público, favorável ao vitaliciamento, qualquer dos membros desse Colegiado poderá impugnar, dentro de 15 (quinze) dias de seu recebimento, por escrito e motivadamente, a proposta de vitaliciamento.

Parágrafo Único. A petição será dirigida ao Presidente do Conselho Superior, podendo-se requerer a produção de provas.

Art. 97. O Conselho Superior decidirá sobre o vitaliciamento pelo voto da maioria de seus membros.

§1º Os autos aguardarão na Secretaria até que se esgote o prazo para recurso ao Colégio de Procuradores de Justiça.

§2º Se o recurso for interposto, os autos serão remetidos ao Colégio de Procuradores de Justiça; não havendo recurso, a decisão será executada de imediato.

Art.98. A confirmação do Promotor de Justiça na carreira terá lugar em sessão solene do Colégio de Procuradores.

### Título XII

#### DOS ENUNCIADOS

#### Capítulo I

##### Das disposições gerais

Art. 99. O Conselho Superior do Ministério Público, por deliberação de 2/3 (dois terços) de seus membros, poderá fixar Enunciados sobre matérias administrativas de sua competência, bem como sobre questões jurídicas referentes ao julgamento dos arquivamentos dos Inquéritos Cíveis e Procedimentos Preparatórios, e dos recursos contra arquivamento de Notícias de Fato e de Procedimentos Administrativos relativos a direitos individuais indisponíveis.

Parágrafo Único – Os Enunciados poderão ter por objeto o alcance e o conteúdo de dispositivo legal.

Art. 100 – Os Enunciados serão enumerados ordinalmente, seguindo-se a dezena final do ano em que tiverem sido estabelecidos, com publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público e na página do Conselho Superior na internet.

#### Capítulo II

##### Da revisão bienal e das novas proposituras

Art. 101. A revisão dos Enunciados será feita bienalmente.

Art. 102. Qualquer dos membros do Conselho Superior poderá sugerir novos Enunciados, por meio de proposta fundamentada.

§ 1º. Assim que receber a proposta, o Secretário a incluirá na ordem do dia da próxima sessão ordinária, observando-se o quorum de 2/3 (dois terços) de seus membros para aprovação;

§ 2º. Aprovado o Enunciado, o Secretário promoverá a publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público e a atualização na página do Conselho Superior na internet, comunicando-se todos os membros, ainda, por e-mail institucional.

#### Capítulo III

##### Da revogação

Art. 103. A qualquer tempo, o membro do Conselho poderá propor a revogação de Enunciados. Parágrafo único. Proposta a revogação, aplica-se o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 102.

## Título XIII Das Comissões Especiais

Art. 104. As Comissões Especiais podem ser formadas pelo Conselho Superior para estudos de quaisquer questões de sua competência, e devem concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido na reunião em que foram constituídas.

§ 1º. Os integrantes da Comissão escolherão entre si aquele que a presidirá e aquele que funcionará como seu Relator.

§ 2º. Não apresentados os trabalhos nesse prazo, o Conselho, desacolhendo as razões do atraso, poderá dissolver a Comissão Especial e nomear outra, em seguida.

Art. 105. A Comissão deverá fornecer a cada membro do Conselho uma cópia de seus trabalhos e conclusões.

Art. 106. As conclusões da Comissão Especial serão votadas na primeira reunião ordinária que se seguir à apresentação dos trabalhos.

§ 1º. Nessa reunião, desejando apresentar substitutivos ou conclusões aditivas às da Comissão Especial, o membro do Conselho deverá levá-los por escrito e entregar cópia para os demais Conselheiros, podendo apresentar sustentação oral.

§ 2º. Somente será adiada uma única vez a votação das conclusões da Comissão Especial e, mesmo assim, por solicitação de, pelo menos, 3 (três) membros do Conselho.

## Título XIV

### Do inquérito civil, do procedimento preparatório, da notícia de fato e do Procedimento Administrativo

#### Capítulo I

#### Do Inquérito Civil e do Procedimento Preparatório

Art. 107. A Secretaria do Conselho Superior procederá à distribuição dos autos dos Procedimentos Preparatórios e dos Inquéritos Cíveis, com a promoção do arquivamento, e dos recursos contra Notícia de Fato e de Procedimentos Administrativos relativos a interesses individuais indisponíveis, entre os membros do Conselho, observado o critério de alternância ou distribuição eletrônica.

§1º. O relator submeterá ao plenário os autos para deliberação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, salvo a necessidade de prorrogação, devidamente fundamentada.

§2º. Se o Conselho Superior não homologar a promoção de arquivamento, tomará uma das seguintes providências:

I – converterá o julgamento em diligência para realização de atos específicos indicados e imprescindíveis à sua decisão, remetendo os autos ao membro do Ministério Público que determinou seu arquivamento, e, no caso de recusa fundamentada, ao Procurador-Geral de Justiça, para designar o membro do Ministério Público que atuará;

II – deliberará pelo prosseguimento do Inquérito Civil ou do Procedimento Preparatório, ou, ainda, pelo ajuizamento da ação, indicando os fundamentos de fato e de direito de sua decisão.

§3º. Será permitida a juntada de razões escritas ou documentos pelos interessados, a qualquer tempo, antes do julgamento.

Art. 108. Rejeitado o arquivamento, o Procurador-Geral de Justiça designará outro órgão do Ministério Público para ajuizamento da ação ou prosseguimento dos atos instrutórios.

Art. 109. Vencido o voto do relator, o Conselheiro que houver sustentado inicialmente a divergência lavrará o acórdão.



## Capítulo II

### Da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo

Art. 110. Não havendo recurso, a Notícia de Fato deve ser arquivada no órgão que a apreciou, registrando-se no sistema respectivo, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Art. 111. O Procedimento Administrativo deverá ser arquivado no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Parágrafo único – No caso de Procedimento Administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias.

I – A cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico.

II – A cientificação é facultativa no caso de o procedimento administrativo ter sido instaurado em face de dever de ofício.

III – O recurso será protocolado na secretaria do órgão que arquivou o procedimento e juntado aos respectivos autos extrajudiciais, que deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação, caso não haja reconsideração.

IV – Não havendo recurso, os autos serão arquivados, comunicando-se o arquivamento ao Conselho Superior.

## Capítulo III

### Da deliberação

Art. 112. Homologada a promoção de arquivamento, o Conselho devolverá, de imediato, os autos à Promotoria de Justiça de origem.

Art. 113. Qualquer Conselheiro poderá propor que a ementa seja apreciada como Enunciado, se tiver abrangência e generalidade suficiente para servir de orientação aos membros do Ministério Público, caso em que será observado o procedimento adequado.

## Capítulo IV

### Do Procedimento Investigatório Criminal

Art. 114. Se o membro do Ministério Público responsável pelo procedimento investigatório criminal se convencer da inexistência de fundamento para a propositura de ação penal pública, ou constatar o cumprimento do acordo de não persecução penal, promoverá o arquivamento dos autos ou das peças de informação, fazendo-o fundamentadamente.

§1º. A promoção de arquivamento, inclusive quando amparada em acordo de não persecução penal, será apresentada ao juízo competente, nos moldes do art. 28 do Código de Processo Penal.

§2º. A conclusão do procedimento investigatório criminal será comunicada ao Procurador-Geral de Justiça.

§3º. Nas hipóteses de investigações que se refiram a temas que abranjam atribuições de mais de um órgão de execução, os procedimentos investigatórios deverão ser objeto de arquivamento e controle respectivo com observância das regras de atribuição de cada órgão de execução.

## Título XV Do Quinto Constitucional

Art. 115. O Conselho Superior elaborará as listas sêxtuplas a que se referem os artigos 94, caput, e 104, parágrafo único, II, da Constituição Federal, fazendo-o sob o mesmo procedimento utilizado para as indicações por merecimento.

Parágrafo único. Poderão inscrever-se à indicação os Procuradores ou os Promotores de Justiça que contem com mais de 10 (dez) anos de carreira.

## Título XVI Da reforma do Regimento Interno

Art. 116. A reforma do Regimento do Conselho Superior do Ministério Público somente poderá ocorrer por deliberação de 2/3 (dois terços) de seus membros, em sessão especialmente convocada para esse fim.

Art. 117. As alterações aprovadas serão publicadas no Diário Eletrônico do Ministério Público e na página do Conselho na internet.

## TÍTULO XIX Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 118. É vedada a proposição, no Conselho Superior, de moções respeitantes a manifestações de solidariedade ou despreço relativos a assuntos religiosos ou político-partidários.

Art. 119. O Conselho poderá utilizar ferramentas de tecnologia da informação no processamento e no julgamento dos feitos, nos termos de resolução editada especificamente para esse fim.

Art.120. As questões de ordem e os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho, mediante deliberação da maioria dos membros presentes à sessão em que a matéria for discutida.

Art.121. Este Regimento Interno será publicado no Diário Eletrônico do Ministério Público e entrará em vigor assim que aprovado pelo Conselho Superior, revogadas as disposições em contrário.